REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

A TRAJETÓRIA DO CAPITALISMO ATÉ O PROGRESSO TECNOLÓGICO

THE TRAJECTORY OF CAPITALISM TO TECHNOLOGICAL PROGRESS

https://doi.org/10.63835/cmrdan14

Artigo recebido em: 08/03/20269
Artigo aceito em: 12/06/2026

Flávia Cristina Zuza
Juíza titular do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), lotada em Goiânia-GO.
Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA-GO.
Especialista lato sensu pela Escola da Magistratura da Bahia (EMAB).
Tutora educacional da Escola Judicial de Goiás (EJUG).
Vice-coordenadora estadual da Fazenda Pública e membro do Núcleo Especial de Averiguação (NEA) dos Juizados Especiais do TJGO.
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-8634-9292
E-mail: flaviazuza@gmail.com

Resumo
O presente artigo tem por escopo o estudo do percurso histórico mundial do capitalismo até a sua fase contemporânea, com o objetivo de apresentar o cenário brasileiro na perspectiva da Constituição Econômica de 1988. O problema de pesquisa reside na dúvida de qual seria o melhor caminho a ser trilhado pelo Estado brasileiro para a inovação tecnológica no mercado globalizado. Na metodologia utilizada foram examinados artigos científicos, livros, jurisprudência nacional e notícias pertinentes ao tema, com a adoção do método dedutivo indutivo e da teoria crítica do Direito, em interseção científica dos saberes econômicos e jurídicos na análise do modelo capitalista, suas estruturas e fundamentos. As principais conclusões obtidas foram a constatação da necessidade do investimento econômico do Estado no campo científico tecnológico; a importância da união econômica com outros Estados periféricos que tenham interesses alinhados na obtenção de bons acordos internacionais e a adoção do *compliance* na governança algorítmica como medida estratégica ao desenvolvimento digno e sustentável da inteligência artificial no Brasil.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Palavras-chave: Capitalismo. Ascensão da China. Inteligência artificial (IA). Constituição Econômica. Estratégias do progresso brasileiro.

Abstract
This article aims to study the historical trajectory of capitalism worldwide up to its contemporany phase, with the objective of presenting the Brazilian scenario from the perspective of the 1988 Economic Constitution. The research problem lies in determining the most suitable path for the Brazilian State ti pursue technological innovation in a globalized market. The methodology involved the examination of scientific articles, books, national case law, and relevant news sourcs, adopting an inductive-deductive approach and critical legal theory, through a scientific intersection between economic and legal knowledge in analyzing the capitalist model, it structures, and foundations. The main conclusions reached highlight the need for State economic investment in the scientific and techological fields; the importance of economic cooperation with other peripheral States sharing aliegned interests in achieving favorable international agreements; and the adoption of compliance mechanisms in algorithmic governance as a strategic measure to foster the dignified and sustainable development of artificial intelligence in Brazil.

Keywords: Capitalism. Rise of China. Artificial Intelligence (IA). Economics Constitution. Strategies for Brazilian Progress.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a jornada histórica mundial do sistema capitalista até a fase contemporânea e apresenta o panorama brasileiro pelas lentes da Constituição Econômica de 1988.

O problema de pesquisa reside na dúvida de qual seria o melhor caminho a ser trilhado pelo Estado brasileiro para a inovação tecnológica no mercado globalizado, altamente competitivo e dominado por empresas transnacionais do mercado Big Data.

A metodologia empregada adotou pesquisa exploratória na legislação, projetos de lei, artigos científicos, livros, jurisprudência e notícias atualizadas pertinentes ao tema do capitalismo e do desenvolvimento econômico e tecnológico. O método empregado foi o dedutivo indutivo com adoção da teoria crítica do Direito baseado no referencial teórico utilizado, notadamente na interseção científica dos saberes econômicos e jurídicos da análise do modelo capitalista, suas estruturas e fundamentos.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

A relevância do tema consiste no interesse econômico, social e jurídico no trato das tensões humanas que norteiam o cenário do incremento do lucro e a proteção dos direitos fundamentais para o necessário desenvolvimento nacional sustentável, na jornada pelo progresso tecnológico do Brasil.

1. A EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO NA JORNADA HISTÓRICA MUNDIAL

A humanidade migrou do feudalismo da Idade Média (sec. V a XV) às inovações tecnológicas da atualidade, através da produção de bens e serviços para geração de riquezas e satisfações pessoais ou coletivas, movida pelo interesse do emprego do capital na escalada dos lucros e do desenvolvimento social pelo trabalho humano.

Nesse contexto, o capitalismo como sistema econômico adotado massivamente na atualidade é marcado por fases e eventos históricos, os quais interessam às mais variadas Ciências, notadamente ao estudo do Direito Constitucional Econômico, haja vista que o modelo capitalista atravessou diversas fases nas atividades produtivas e ciclos econômicos da sociedade, bem como na organização dos meios de produção e do consumo para a satisfação dos interesses humanos.

Por isso, o capitalismo contemporâneo deve ser compreendido como o resultado de uma transição do Estado absolutista para o Estado contemporâneo, cujo poder está atualmente centrado no Estado de Direito, guiado pelo império das leis.

Importante consignar que essas alterações e outras subsequentes foram movidas por pela atuação de uma parcela da sociedade, a burguesia. Essa classe social organizada foi a responsável pelo impulsionamento de diversas mudanças políticas, sociais e econômicas pelo modo adotado na organização de trabalho, pelo objetivo do lucro e do acúmulo do capital. (PEREIRA. 2022. p. 22-66)

O papel dominante da classe burguesa também foi muito claro e marcante em diversas revoluções, cujo berço foi a Revolução Francesa (1789-1799), responsável pela propagação de novos valores, com reflexos na ordem política, social e econômica.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

(PEREIRA. 2022. p. 22-66)

No entanto, para a economia global, pode-se atribuir à Revolução Industrial (1760-1840) o pioneirismo disruptivo na concepção do sistema capitalista como conhecemos hoje, haja vista que a introdução de máquinas e ferramentas para o incremento da produtividade e a urbanização da sociedade alteraram por completo a vida humana e a sua relação com o trabalho na geração de riquezas. (PEREIRA. 2022. p. 22-66)

Nesse contexto, o liberalismo clássico (XVII-XIX), idealizado pelos precursores Adam Smith e John Locke, foi o pensamento econômico e político de um tempo marcado pela mínima intervenção do Estado na economia, em favor da regulação do Mercado pelos próprios meios, o qual detinha a confiança da sociedade, por influência da burguesia. (FERNANDES. 2024. p. 189-204)

No entanto, no século XX, o pensamento liberalista clássico sucumbiu diante da maior crise da história do capitalismo, conhecida como a Crise de 1929 da Bolsa de Nova York, sequenciada pela depressão dos anos 1930 como importante abalo estrutural na economia global ocasionado por desemprego em massa, falta de créditos e quebras no sistema financeiro. (PEREIRA. 2022. p. 22-66)

A bem da verdade, as crises econômicas estabeleceram desde essa época um movimento pendular marcante na intervenção do Estado justamente porque o Mercado demonstrou em diversos ciclos e crises econômicas não ser capaz de garantir isoladamente a correção de falhas sistêmicas, decorrentes do capital e dos danos gerados na distribuição das riquezas.

Não obstante esse pêndulo orbite entre fases de maior ou menor intervenção do Estado no Mercado, é claramente perceptível que as fases de maior intervenção resultam sempre em aumento de despesas públicas e os ciclos de maior liberdade econômica justificam os tempos de maior ganho econômico na austeridade fiscal do Estado.

Em suma, a maior ou menor intervenção estatal é representativa de um pêndulo que oscila por diversas variantes (econômicas, políticas e sociológicas) entre as intervenções do Estado na atuação do Mercado, mas motivados por três principais fatores: i) segurança jurídica para correção de falhas no mercado; ii) atenção dada ao bem-estar social, iii)

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

necessidade nacional de desenvolvimento de programas de desenvolvimento econômico.

Esses ciclos de atuação pendular foram visíveis, segundo PEREIRA (2022) na passagem do liberalismo clássico (séc. XVIII e XIX: Jonh Lock e Adam Smith) para o intervencionismo do New Deal e do Welfare State (1933-1939), do pacote de governo Franklin Roosevelt, seguido pela guinada neoliberal de Margaret Thatcher e Ronald Reagan, nos anos 1980.

Um novo ciclo pendular de ordem global decorreu da crise do mercado imobiliário em 2008, a qual forçou novamente o retorno a uma maior regulação estatal e ao papel do Estado como garantidor do sistema na função denominada de último agente econômico do sistema. Esse papel estatal pode ser definido como garantidor de sustentabilidade na iniciativa privada e até de outros Estados em graves crises (PINTO; BALANCO. 2013)

Por óbvio, a finalidade política, social e econômica da atuação do Estado é sempre remodelada severamente pelas guerras, as quais ocasionam crises extremas, justamente pelo contexto da escassez e das escolhas humanas delas decorrentes.

Nessa perspectiva, as mazelas humanas decorrentes do fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e da divisão do mundo na Guerra Fria (1947-1991) entre os polos capitalista e socialista, terminou por ocasionar o declínio do modelo socialista com a quebra das barreiras geopolíticas ao capitalismo, literalmente após a queda do Muro de Berlim no ano de 1989 e o colapso da União Soviética em 1991. (PEREIRA. 2022. p. 22-66)

Daí em diante, as transformações do capitalismo são marcadas pela globalização financeira nos anos 90, com os avanços das operações pela rede mundial de computadores, que passou a ter finalidade comercial e proporcionou mais acesso à população para o consumo. No Brasil, a internet surgiu nos anos 80, mas somente nos anos 90 os provedores comerciais surgiram e popularizaram a nova forma em rede para o relacionamento comercial.

A sociedade brasileira, no final da década de 80 adotava seu novo modelo constitucional, na pretensão da ruptura com o modelo antecedente de herança patrimonialista formado por sociedade patriarcal, incorporada no Estado corporativista, burocrático, voltado para os interesses da burguesia industrial e sucessora dos escravocratas

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

e exportadores de café. (BARROSO. 2023. p-55)

Nesse cenário, a Constituição de 1988 foi concebida como um projeto político, econômico e social voltado para a construção da sociedade brasileira, com traços marcantes definidos na Ordem Econômica, delineados principalmente no artigo 170, e artigos 1º e 3º.

De tal modo, identifica-se como núcleo do Direito Econômico brasileiro os pressupostos do modelo capitalista, quais sejam: a liberdade de iniciativa e propriedade dos bens de produção, sem descuidar do fundamento da valorização do trabalho humano e da finalidade de assegurar a todos a existência digna. (TAVARES. 2006. p. 36-38)

Nessa perspectiva, no âmbito nacional, o Estado brasileiro no início da década de 90 voltava-se para o crescimento econômico através da urbanização, com o objetivo da ampliação dos postos de trabalho nas fábricas e novos pontos de comércio, e com o desafio do controle da inflação que minava o poder de compra e o crescimento das famílias brasileiras, bem como do Mercado interno.

Nesse período, houve uma mudança na visão do Mercado mundial através do crescimento exponencial das empresas transnacionais, diante do aumento da sua capacidade produtiva e das quebras das fronteiras nas relações comerciais, favorecidas por tratados internacionais que atravessaram os limites da territorialidade.

Um exemplo típico dessa nova lógica operacional em rede cooperativa é a jornada da empresa Amazon, que nasceu no ano 1995 como uma modesta livraria norte-americana e tornou-se um império global da atualidade, como uma das maiores empresas do mundo em receita mundial. (CHARLEAAUX, SCHIMABUKURO. 2026)

Nessa linha do tempo examinada, chega-se aos anos 2000 com uma remodelagem do capitalismo contemporâneo diante da ascensão econômica da China, posicionada como nova potência global, responsável pela mudança da ordem econômica, política e social, ocasionando alterações também na geopolítica internacional, através de modelo robótico de divisão mundial da produção e do trabalho. (PINTO; BALANCO. 2013)

A ascensão chinesa no mercado mundial criou um novo eixo geoeconômico de acumulação de capital e riquezas, pelo seu reposicionamento de principal destinatário de exportações latino-americanas e de fornecimento de produtos industrializados, o que acabou

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

por gerar a elevação dos preços internacionais de recursos como petróleo, minerais e alimentos, ocasionando a melhora na balança comercial de muitos países periféricos.

Esse cenário proporcionou a capacidade fiscal dos Estados periféricos, na medida que a arrecadação fiscal possibilitou maiores investimentos públicos e políticas sociais. Entretanto, esses benefícios também ocasionaram vieses, tais como a retomada das exportações de produtos primários e a queda na produção industrial, devido a forte competição das manufaturas chinesas.

Em suma, o modelo da economia global contemporâneo está pautado na atuação produtiva da China, a qual se tornou o principal supridor de bens manufaturados principalmente para a economia norte-americana. E tal modelo proporcionou efeitos positivos para a economia latino-americana, particularmente na esfera do comércio exterior, diante da ampliação quantitativa das exportações e a elevação dos preços internacionais das principais commodities (notadamente, o petróleo, o gás, os minerais e os alimentos do agronegócio), as quais oscilam diariamente em bolsa de valores na conhecida “loteria das commodities”. (PINTO; BALANCO. 2013)

Como descrito, a ascensão chinesa favoreceu o crescimento dos países periféricos, conforme apontado por dados da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe), a qual aferiu que nos anos de 2001 e 2010 foi registrado o aumento das taxas de crescimento nas exportações nos países latino-americanos. Apontou o relatório as seguintes taxas de crescimento: 7% na Argentina, 9% na Bolívia, 7% no Brasil, 4% no Chile, 6% na Colômbia, 8% no equador, 7% no Peru. (PINTO; BALANCO. 2013)

Ressalta-se um grande alerta extraído desse progresso decorrente dos efeitos ocasionados na força de trabalho pela automação e na discussão se o fruto do progresso será capaz de atingir a todos ou somente uma pequena elite mundial, como efeitos nocivos do capitalismo da atualidade.

Nesse aspecto, avalia-se que a inteligência artificial e a automação atuam diretamente na cadeia produtiva como ferramentas operacionais que irão cada vez mais monitorar os trabalhadores para o incremento da produtividade e lhes achatar os salários, pois no capitalismo os ganhos não são partilhados e os contrapoderes estão neutralizados

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

pela perda de interesse nos movimentos democráticos estruturantes, já que os interesses dos grupos sociais da atualidade são limitados e não possuem legitimidade para furar a bolha da realidade virtual. (ACEMOGLU; JONHSON. 2024. p. 380)

No Brasil, a proteção do trabalhador contra a automação, tal como direito previsto no artigo 7°, inciso XXVII da Constituição de 1988, ainda depende da elaboração e aprovação de lei que verse sobre o tema, como decidido na ADO n. 73, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada em 09/10/2025, a qual conferiu o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para que o Congresso Nacional saia da sua inércia legislativa.

Por enquanto, como restou claro no julgamento do Supremo Tribunal Federal, a mora legislativa não exclui a possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário a todo trabalhador, urbano ou rural, que se sinta prejudicado pelos efeitos da automação. (BRASIL. STF. ADO n. 73. BARROSO. 2025)

Com efeito, cabe ao Estado-juiz atuar no hiato do trabalho legislativo para concretizar a promoção da justiça social em cada caso que lhe for submetido na adoção das medidas necessárias à proteção aos direitos fundamentais do trabalho e da dignidade humana.

Consequentemente, no estágio atual do capitalismo se encontra a necessidade do equilíbrio dos pratos entre o desenvolvimento almejado e a proteção humana, tal como adotado pelo projeto da Constituição Econômica de 1988, cujos pressupostos estão na atuação do livre mercado, no estímulo à concorrência e na atuação adequada dos agentes econômicos, voltados para uma ordem econômica que preze pelo benefício humano e a efetivação dos direitos. (TAVARES. 2006. p. 36-38)

2. O CAPITALISMO FRACASSOU?

Considera-se o capitalismo decente, ao avesso do predador, aquele impulsionado pelo crescimento econômico em uma economia estável, mas também assegurador da garantia de benefícios sociais para os mais vulneráveis.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Tal observação se faz necessária para a compreensão de que o fracasso do avanço humanista do capitalismo nos países centrais já foi constatado pelo diagnóstico dos dados empíricos coletados ao medir os baixos progressos sociais alcançados nas áreas da educação, saúde, trabalho, capacitação profissional e renda per capita em favor da humanidade.

Com efeito, essa constatação sugere a ideia de que o capitalismo voltado para a justiça social nos países periféricos, como é o caso do Brasil, nunca promoveu a justiça social e por isso, a história global do capitalismo pode ser adotada como premissa de um sistema socialmente injusto, a justificar a atuação do Estado pelo seu projeto de construção de Justiça social para o bem-estar da sociedade. (MACIEL; MATTOS. 2020)

Nesse pensar, o fracasso do capitalismo pode ser constatado sob diversos aspectos, mas não se pode atribuir isso a ascensão de outro modelo econômico acabado. (TAVARES. 2006. p. 36-38)

Consequentemente, pode-se concluir que o capitalismo impõe limites às promessas do projeto constituinte de 1988 e por isso, incumbe ao Estado, notadamente ao Poder Judiciário, na solução das tensões típicas dos conflitos de interesses, o desafio de proteger e concretizar os direitos fundamentais no ambiente tomado pelos ciclos produtivos, os quais são movidos pelo trabalho humano, pelo consumo e pelo objetivo primordial do aumento dos lucros e da geração de riquezas a todos.

De todo modo, reputa-se não ser absurdo o alerta crítico do processo da desconstitucionalização no Brasil na aplicação das normas constitucionais. (FERNANDES. 2024. p. 189-204)

Tal observação, coloca em destaque o papel do Estado julgador, pois uma visão não intervencionista e desproporcional pode acarretar o comprometimento de direitos fundamentais, quando o conteúdo social das decisões judiciais levam à interpretações que favoreçam somente o Mercado em prejuízo da dignidade humana, por não serem capazes de dar efetividade aos diretos sociais e humanos.

Nessa perspectiva, é relevante apontar também o papel do Estado-Legislador para que abarque uma legislação infraconstitucional adequada para o trato do soerguimento das

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

pessoas e das empresas nos momentos de crises financeiras, como temos atualmente nas leis 11.101/2005 (Lei de Recuperação e falências de empresas) e 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Em outros termos, é importante destacar a importância da unidade do sistema jurídico na unidade e coesão com o planejamento da Constituição de 1988 para a Ordem Econômica e Financeira do Brasil.

Nesse sentido, verifica-se o grande avanço do Estado brasileiro com a superação do dualismo pendular no regime da recuperação das empresas, na medida que se desocupou da proteção voltada aos credores e devedores na disputa pelos bens de capital e incorporou, através do princípio da preservação da empresa, a finalidade social da sua atuação e dos demais agentes econômicos como modelo mais adequado por estar voltado à função social do sistema produtivo, a fim de preservar empregos, gerar riquezas com a tributação e favorecer o Mercado com a manutenção das empresas que sejam viáveis economicamente. (CÁRNIO.2015. p. 59-77)

3. QUAL A ROTA DO CAPITALISMO PARA O PROGRESSO DIGNO E SUSTENTÁVEL DO BRASIL?

Com o fim da segunda guerra mundial (1945), a crise energética e os problemas advindos com a escassez das matérias-primas, elevou-se o papel de importância da Organização das Nações Unidas (ONU) no cenário das crises mundiais, como se verifica no ano de 1974 com a Declaração e o Programa voltados para o estabelecimento de uma ordem econômica mundial para a solução dos impasses dos países, o que motivou a aprovação de medidas de negociações globais, voltadas para os países subdesenvolvidos afetados pelo processo de descolonização. (TRINDADE. 1984. p-13)

Nessa esteira, o reconhecimento da necessidade da descolonização dos povos, a evolução do multilateralismo e a ascensão dos organismos políticos internacionais passaram a ser o pano de fundo para o digno tratamento dos Estados menos favorecidos, pela adoção do princípio da desigualdade compensatória, através dos critérios da autossuficiência e da

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

mobilização das próprias forças em ambiente coletivo, o que tornou a ordem econômica mais justa e equilibrada. (TRINDADE. 1984)

Essa pauta negocial promovida pela ONU no âmbito do mercado global através da valorização da interdependência dos países para o desenvolvimento e crescimento mútuo também passou a ser vista como paradigma para o progresso dos mercados internos para adoção de um modelo mais cooperativo.

Consequentemente, no cenário nacional o reflexo disso foi incorporado pelo advento da adesão do Brasil à Convenção de Paris de 1883, em 8 de abril de 1975 ao ser publicado o Decreto n. 75.572, o qual promulgou o acordo internacional para validade do texto voltado para a proteção da propriedade industrial em um sistema internacional.

Para o cenário brasileiro, COMPARATO (1996) articulou relevantes propostas para a alteração no regime jurídico vigente, as quais se revelam bastante atualizadas no contexto atual das medidas da tarifação adotada, contra o Brasil, pelo governo de Donald Trump no ano de 2025, na ordem do comércio internacional.

As propostas de Fábio Konder Comparato foram: i). Avanços internacionais diante dos entraves da Convenção de Paris de 1883, cujas regras impõem tratamento nacional dos contratos de prestação tecnológica e independência dos registros nacionais de invenções, em virtude da adoção do princípio da territorialidade; ii) Desenvolvimento nacional do saber científico por programas do Estado voltados ao fomento de pesquisas e capacitação no setor tecnológico; iii) União de nações subdesenvolvidas com o objetivo da celebração de bons acordos internacionais que gerem competitividade para o Brasil no mercado dominado pela presença das grandes empresas transnacionais (COMPARATO. 1996. p.38-53)

Conforme já explicitado, a rota do progresso e desenvolvimento nacional, tal como projetado pela Constituição brasileira de 1988 deve estar voltada no olhar para o futuro, o que impõe a necessidade de empreender inovações legislativas e novas práticas a serem adotadas pelo Estado e pelo Mercado, as quais sejam aptas ao favorecimento da inovação tecnológica.

Nesse sentido, as propostas contidas no Projeto de Lei nº 2338 (2023) devem ser

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

compreendidas no aspecto da governança em inteligência artificial (IA) como um conjunto de regras e deveres que assegurem o direito à transparência na gestão de dados e trato pela categoria dos riscos envolvidos, voltados à preservação de direitos fundamentais da pessoa humana no curso desse desenvolvimento tecnológico nacional.

Nessa toada, destaca-se no PL nº 2338 (2023) o direito à explicação e o direito à participação humana nos sistemas de inteligência artificial que afetem as pessoas (art. 5º, incisos II e IV), bem como a previsão de criação dos códigos de boas práticas e de governança para procedimentos e reclamações das pessoas afetadas pelos sistemas de inteligência artificial (art. 30), em rede de governança algorítmica cooperativa, com contornos humanistas de compliance tecnológica regulatória.

Por tal razão, aliado ao direito à informação e ao da globalização, na dimensão do direito fundamental à transparência, se torna imprescindível que a governança algorítmica para o uso da IA esteja atrelada ao conjunto de regras de conduta, supervisão e registro que se prestem à prevenção, identificação de falhas e correções que possam sustentar a cultura da integridade nessa nova era do capitalismo em solo brasileiro.

Kai Fu Lee, especialista em inovação tecnológica, identifica o momento Sputnik chinês na derrota humana abalável de Ke Jie, campeão nacional do jogo milenar chinês de tabuleiro chamado GO, em 27 de maio de 2017, para o sistema computacional inglês Alpha GO. (LEE. 2018)

LEE (2018) narra que esse momento chinês moveu o progresso tecnológico em um projeto de governo prioritário no investimento e financiamento científico voltado para o desenvolvimento, com criação de ferramentas robóticas dedicadas à execução de tarefas repetitivas, com a finalidade do enriquecimento econômico e da competição global com a potência norte-americana.

De igual modo, avalia-se que a segurança técnica e confiança social, são atributos necessários advindos do investimento público nos projetos tecnológicos bem-sucedidos, haja vista que os direitos dos dados dos sujeitos envolvidos nessa evolução tecnológica também representam um preponderante valor econômico para o Estado, o qual também almeja por segurança jurídica e transparência nos sistemas, para que sejam eliminados os

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

vieses dos interesses econômicos de seus idealizadores ou programadores, bem como para que seja mitigado o risco de danos sociais sistêmicos, ocasionados pela opaca linguagem computacional algorítmica.

Nesse diapasão, acredita-se também que a rota do progresso digno consiste em harmonizar os fundamentos do capitalismo e do humanismo no equilíbrio dos valores do trabalho digno e da alocação do capital, voltado para o investimento no saber científico para o correto tratamento dos dados e para a monetização das novas tecnologias a serviço da centralidade humana e não apenas dos lucros.

4. CONCLUSÃO

O capitalismo é o modelo econômico que triunfou historicamente no mundo e seus fundamentos e estruturas moldaram a atuação dos Estados nos Mercados, de modo que as crises, de ordem interna ou global, sempre afetaram as pessoas em seus mais variados interesses na sociedade, a exemplo do trabalho, do consumo, dos lucros, das propriedades, dos negócios e das políticas públicas.

Diante do estudo da história do capitalismo e seus reflexos para os países periféricos, como o Brasil, foi possível chegar a algumas conclusões sobre qual o caminho mais adequado a ser trilhado pelo Estado brasileiro para a evolução tecnológica e o desenvolvimento nacional, sob a ótica da Constituição Econômica de 1988.

Dentre as conclusões desse trabalho aponta-se primordialmente a constatação da necessidade do investimento público no campo científico tecnológico, tal como o exemplo da China que despontou como forte economia mundial através dessa estratégia de governo.

No aspecto da política internacional conclui-se que é de extrema importância a união econômica do Estado brasileiro com outros Estados periféricos que tenham interesses alinhados para a elaboração de novos e bons acordos internacionais, voltados para o desenvolvimento dos bens industriais e tecnológicos.

E por derradeiro, que o Estado por seus poderes constituídos e os agentes econômicos adotem o modelo compliance de governança algorítmica como medida

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

estratégica ao desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil, a qual certamente afetará todo o Mercado e o povo brasileiro no impulsionamento pela atuação de forma digna em uma rede de conhecimento inovadora, diferenciada pela segurança e confiança social, formando uma identidade nacional de produtos e serviços tecnológicos de valor sustentável no Mercado nacional e mais competitivo no mercado global, em virtude de seu valor agregado, construído nos pilares da liberdade das iniciativas, transparência na rede de dados e equidade social.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Poder e progresso: uma luta de mil anos entre tecnologia e prosperidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024. 380 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 190-195.

BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75572.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2.338. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1764601016778&disposition=inline. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 73. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Publicado no DOU em 19 fev. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764. Acesso em: 2 mar. 2026.

CÁRNIO, Daniel. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

CHARLEAAUX, Lupa; SCHIMABUKURO, Igor. O que é a Amazon? Saiba tudo sobre o e-commerce de Jeff Bezos. **Tecnoblog Responde: Negócios e Mercado**. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-amazon-saiba-tudo-sobre-o-e-commerce-de-

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

jeff-bezos/#:~:text=Quando%20a%20Amazon%20foi%20criada?%20A%20Amazon,apenas%20em%2016%20de%20julho%20de%201995. Acesso em: 2 mar. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 38-53.

FERNANDES, João Pedro. **Constituição, capitalismo e sociedade: uma reconstrução das contribuições marxistas pós-Constituição de 1988 para uma crítica do constitucionalismo**. 2024. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/items/fc7ca4b2-2e59-4364-88fa-b11965d5f2d9. Acesso em: 2 mar. 2026.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018.

MACIEL, Fabrício; MATTOS, Patrícia. Como pensar o capitalismo contemporâneo? Considerações preliminares. **Revista Sociedade e Estado**, v. 35, n. 3, p. 673-694, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/RzX3mFSXyvqPzjLRpgsjz6n/?format=html&lang=pt. Acesso em: 2 mar. 2026.

PEREIRA, Ana Carolina Miguel. **Direito e crise econômica: uma análise sobre a atuação do Estado em momentos de crise**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2022. p. 22-66.

PINTO, Eduardo Costa; BALANCO, Paulo. Transformações do capitalismo contemporâneo e os impactos para a América Latina: retrospectivas, mudanças e perspectivas. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2013. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2013/TD_IE_003_2013.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 36-38.

CC BY